



PROCESSO	:	294977/2018
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM DECORRÊNCIA DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE GESTORA	:	SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ (SEMOB)
FASE PROCESSUAL	:	ANÁLISE DOS DOCUMENTOS REMETIDOS PELA EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
RESPONSÁVEIS	:	ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO NÁDIA ESCUDERO SANTANA MICHELL DINIZ DE PAULA ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO LÍDER - SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA CONSÓRCIO CMT SEMEX S.A DE C.V.
ADVOGADOS/ PROCURADOR	:	ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL OAB/MT 341.590 CARLOS JOSÉ DE CAMPOS OAB/MT14.526 THIAGO RIBEIRO OAB/MT 13.293 JOÃO RODRIGO EZEQUIEL OAB/MT 21.502 FELIPE HENRIQUE BRAZ – OAB/PR 69.406 CONRADO GAMA MONTEIRO – OAB/PR 70.003 PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA – OAB/PR 81.579
TERCEIRO	:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 15.447.745,12 (QUINZE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) decorrente de Auditoria de Conformidade, instaurada por meio do Julgamento Singular nº 1303/JJM/2018, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC de 27-12-2018 (documento digital nº 262961/2018), que





nos termos dessa decisão visou preservar a regular apuração das falhas diagnosticadas, em conjunto da devolução do dano apurado, e da imputação das responsabilidades já delimitada nestes autos, conforme autoriza no artigo 89, da Lei Complementar 269/2007, e do artigo 149-A, do RITCE-MT.

Na auditoria foi analisado o Contrato nº 258/2017 Originário do Pregão Eletrônico/Registro de Preços Nº 065/2016/Prefeitura Municipal de Aracajú/SE, Processo Administrativo Nº 067.209/2017 e Ata de Registro de Preços Nº 001/2017, sendo contratante o Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), e a contratada a empresa SEMEX S.A DE C.V, inscrita no CNPJ/MF nº 25.300.251/0001-12.

O objeto do contrato trata de aquisição e implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização transporte público e tráfego para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, cujo valor foi da ordem de R\$ 15.447.745,12 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Após o encerramento da instrução processual técnica desta TCO, inclusive com a intervenção opinativa do Ministério Público de Contas mediante o Parecer n.º 4.857/2019 (documento digital nº 231388/2019), compareceu ao feito em 22/04/2020 a empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., trazendo, a título de colaboração, informações a respeito do referenciado certame licitatório (documentos digitais nº 63443/2020, 63444/2020 e 63446/2020 a 63453/2020).

Disso, entendendo ser relevantes os documentos citados, o Exmo. Conselheiro Relator reabriu a instrução para levar adiante a fiscalização aqui tratada, com o encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise técnica desses documentos enviados pela empresa





DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., conforme Despacho constante do documento digital nº 68891/2021.

Destaca-se, que por mais de uma vez a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso solicitou informações acerca da conclusão destes autos, sendo a última realizada por meio do documento digital nº 262076/2020, tendo sido respondido que os autos encontravam-se conclusos para julgamento e que a decisão de mérito seria comunicada ao Requerente em momento oportuno.

Informa-se, ainda, que a empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. foi tão somente objeto de menções nos relatórios técnicos e demais documentos destes autos, contudo não foi citada e nem notificada em nenhuma das fases processuais deste processo e, por isso, não consta como responsável nas irregularidades apontadas.

Diante dessas considerações preliminares, passa-se a análise dos documentos digitais nº 63443/2020, 63444/2020 e 63446/2020 a 63453/2020.

2. DOCUMENTOS REMETIDOS PELA EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

Por meio do documento digital nº 63443/2020 a empresa apresenta sua manifestação relatando que serão apontados dois fatos relevantes, devidamente documentados:

- a adesão foi realizada em um momento no qual a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 065/2016 estava suspensa no município de Aracajú-SE por determinação judicial;





- o certame realizado pelo município de Aracajú-SE conteve vícios relativos à contratação da empresa SEMEX que estão sendo debatidos em processo judicial em trâmite.

No que tange a suspensão por determinação judicial informa que entre o final do ano de 2016 e o início do ano de 2017, o Município de Aracajú-SE levou à cabo o processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2016, cujo objeto era o seguinte:

Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de aquisição, implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização transporte público e tráfego, com estudos de engenharia de tráfego nos corredores da cidade de Aracajú para inserir o transporte BRT, com prioridade seletiva a partir de uma central de operações, de acordo com as especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Relata que ao final do certame, foi declarada vencedora a empresa mexicana SEMEX S.A. DE C.V., mas que o certame foi eivado por flagrante ilegalidade, tendo a ora Manifestante impetrado Mandado de Segurança, pleiteando:

a concessão da segurança (...) para o fim de declarar a nulidade dos atos coatores e de todos os atos que o sucederam, em especial a adjudicação e a homologação do certame, bem como qualquer ato atinente a assinatura da respectiva ata de preços ou execução de seu objeto por parte da empresa SEMEX S.A DE C.V, conseqüentemente desclassificando a proposta apresentada pela empresa SEMEX S.A DE C.V ou, alternativamente, inabilitando a empresa SEMEX S.A DE C.V, em relação ao certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2016, prosseguindo-se com o exame da proposta subseqüente.

Ainda, a ora Manifestante requereu, naquele processo de Mandado de Segurança nº 201711200512:

“A concessão de medida liminar (...) para determinar a suspensão imediata, até o julgamento final do presente writ, dos atos coatores — decisões proferidas pela PREGOEIRA e pelo SUPERINTENDENTE no processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2016 que, negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Impetrante, mantiveram a empresa SEMEX S.A DE C.V habilitada e a sua proposta classificada — e de todos os atos que o sucederam, em especial a adjudicação





e a homologação do certame, bem como qualquer ato atinente a assinatura da respectiva ata de registro de preços ou execução de seu objeto por parte da empresa SEMEX S.A DE C.V”.

No dia 30 de maio de 2017, o juízo da 12ª Vara Cível de Aracajú proferiu decisão concedendo a medida liminar pleiteada e, por conseguinte, o certame e qualquer ato a ele subsequente, especialmente a assinatura da ata de registro de preços ou execução de objeto, estavam suspensos a partir de então.

Informa a manifestante que em que pese tenha sido proferida sentença denegatória da segurança, publicada em 19/12/2017, houve nova suspensão por força de decisão publicada em 17 de janeiro de 2018 pelo Desembargador Roberto Eugenio da Fonseca Porto nos autos de Efeito Suspensivo nº 2018007006295, perdurando até 12/03/2018, quando foi proferida nova decisão pelo Desembargador, revogando o efeito suspensivo, no Agravo Regimental nº 2018007028196.

Assim, declara a manifestante que qualquer ato referente ao certame regido pelo Pregão Eletrônico nº 065/2016 (município de Aracajú), especialmente **a Ata de Registro de Preços originária do Contrato de Adesão investigado neste feito, esteve suspenso por determinação judicial entre 06 de junho de 2017 a 19 de dezembro de 2017, bem como entre 17 de janeiro de 2018 a 12 de março de 2018.**

Contudo, informa que verificou publicação do Extrato do Contrato de Adesão nº 258 em 28/07/2017 no município de Cuiabá-MT, data em que havia suspensão judicial no município de Aracajú-SE, tendo a empresa SEMEX S.A. DE C.V. inegável ciência de tal suspensão desde 06 de junho de 2017; bem como a Prefeitura Municipal de Cuiabá, que foi cientificada em fevereiro de 2018.

Inclusive, consta no relato da empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. que foram solicitadas a Semob de Cuiabá respostas às arguições feitas nessa notificação, mas que não houve resposta pelo município de Cuiabá.





Do exposto, a manifestante entende que é nitidamente ilegal a prática de atos oriundos de um ato suspenso judicialmente, cuja suspensão era de inequívoca ciência da empresa contratada e da SEMOB de Cuiabá.

Expõe a manifestante que em que pese o Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe tenha mantido sentença denegatória da segurança pleiteada, tal decisão foi objeto de recursos que estão em trâmite, sendo os seguintes os vícios discutidos em juízo pela empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.:

- a. A proposta apresentada pela SEMEX não contemplava as devidas “garantias do fabricante, violando o contido nos itens 12.4 e 13.1.2.7 do Edital de Aracajú (SE). Assim, a proposta deveria ter sido desclassificada, com fundamento no item 13.1.2.10 do Edital, bem como nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- b. A SEMEX deveria ter sido inabilitada no certame porque, ao apresentar a documentação relativa à habilitação, não observou a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 13.1.3.2 do Edital de Aracajú (SE), ao apresentar um índice de Liquidez Corrente (LC) menor do que 1 (um);
- c. A SEMEX também não preencheu os requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 13.1.2.14, 13.1.2.21 e 13.1.2.22 do Edital de Aracajú. De um lado, porque não comprovou possuir “em seu quadro permanente ou contratado” um profissional com conhecimento em redes de computadores. De outro lado, por não comprovar com os documentos exigidos no edital (contrato social da empresa ou carteira de trabalho do profissional) possuir em seu quadro pessoal “engenheiro detentor de acervo técnico por execução de obra ou serviço semelhante ao licitado”.





A empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. anexou aos autos os seguintes documentos:

- Contrato Social - documento digital nº 63444/2020
- Procuração - documento digital nº 63446/2020
- Petição inicial do Mandado de Segurança nº 201711200512, 12ª Vara Cível de Aracajú (SE) - documento digital nº 63447/2020
- Decisão Liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 201711200512 - documento digital nº 63448/2020
- Decisão proferida nos autos de Efeito Suspensivo nº 201800700629 - documento digital nº 63449/2020
- Decisão proferida no Agravo Regimental 201800702819 - documento digital nº 63450/2020
- Matérias jornalísticas - documento digital nº 63451/2020
- Notificação protocolada pela Manifestante endereçada à SEMOB de Cuiabá - documento digital nº 63452/2020
- Recursos interpostos pela Manifestante na ação judicial mencionada - documento digital nº 63453/2020

3 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

No que tange ao primeiro ponto julgado relevante pela manifestante, que foi a prática de atos oriundos de um ato suspenso judicialmente, verifica-se que poderia ter ocorrido repercussões processuais em Cuiabá na época em houve adesão a ata de registro de preço relativa ao Contrato nº 258/2017. Todavia, de qualquer forma, uma “possível” suspensão na execução do contrato em Cuiabá teria sido temporária, como a própria manifestante explica: de junho/2017 a março/2018, período que durou a suspensão judicial.





O termo “possível” foi utilizado, porque mesmo diante de todas as razões para não realizar a contratação, as ações do responsável - Sr. Antenor de Figueiredo Neto, foram realizadas com o intuito de executar o Contrato nº 258/2017 a qualquer custo, conforme transcrição de trecho da fl. 11 do relatório técnico de defesa (documento digital nº 205647/2019):

O Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, teve papel fundamental na celebração do Contrato nº 258/2017, foi dele a decisão derradeira em realizar a efetiva contratação, embora não tivesse realizado estudo prévio de viabilidade da contratação, da ausência de projeto básico, além do parecer contrário da Procuradoria Geral do Município que recomendou que se fizesse a adesão parcial pelo município de Cuiabá a ata de registro de preços de Aracajú de forma a atender as situações mais críticas do sistema semafórico, conforme Parecer nº 185/PCP/PGM/2017 de 21/07/2017 (Anexo nº 2 do Relatório Técnico Preliminar, Documentos Control-P nº 246950/2018, páginas 74 e seguintes).

- ✓ Consta do Achado de Auditoria nº 4 que, da análise dos atos que precederam a contratação observa-se que há uma sequência de atos desordenados, pois:
- ✓ Em 18/04/2017 há o pedido de adesão da Semob endereçado à Prefeitura de Aracajú;
- ✓ Em 29/05/2017 a Semob solicita à Secretaria Municipal de Gestão providências urgentes para elaboração de contrato de adesão na sua totalidade de acordo com a Ata de Registro de Preços nº 001/2017, oriunda do Pregão nº 065/2016 da Prefeitura Municipal de Aracajú/SE;
- ✓ Somente em 02/06/2017 a Semob se preocupa em solicitar três orçamentos endereçados às empresas: Labor Engenharia, Rota Indústria e Comércio Ltda e Selprom Tecnologia Ltda;
- ✓ Somente em 13/06/2017 é realizada justificativa para realização do Contrato de Adesão de prestação de Serviços Semaforicos.

Posto isso, não há dúvida de que o Sr. Antenor de Figueiredo Neto assumiu a responsabilidade ao optar por estabelecer o Contrato nº 258/2017.

Quanto aos vícios no edital do certame realizado no município de Aracajú-SE, a manifestante informa que não houve trânsito em julgado do processo judicial e, mesmo que sentença definitiva tivesse sido proferida, a amostragem desta auditoria não adentrou





nos possíveis vícios do edital do município de origem, sendo que as questões de auditoria objeto das análises técnicas destes autos foram as seguintes:

Questão de nº 1:

A adesão a ata de registro de preço relativa ao Contrato nº 258/2017 foi precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo, com vista a atender os objetivos pretendidos pela contratação?

Questão de nº 2:

Houve demonstração da compatibilidade entre a demanda dos serviços a serem contratados pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá-MT (Semob) com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracajú-SE (SMTT), a fim de justificar a adesão?

Questão de nº 3:

Ficou demonstrada a vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2017, Pregão Eletrônico nº 65/2016, Processo nº 21.246/2016, da SMTT?

Questão de nº 4:

Há integração entre o sistema Semex, objeto do Contrato nº 258/2017, com o sistema Serget, objeto do Contrato nº 10.710/2014, de maneira que o sistema Semex informe ao sistema Serget as informações necessárias para que o sistema Serget possa realizar as autuações de infrações eletrônicas (parar sobre a faixa na mudança de sinal luminoso, avançar o sinal vermelho do semáforo, transitar em velocidade superior à máxima permitida)?





Questão de nº 5:

Há controle do material permanente (patrimônio mobiliário) da Semob, objeto dos Contratos nº 340/2016, 636/2016 e 258/2017?

Diante disso, verifica-se que as questões judiciais ocorridas no município de origem, no que se refere ao Pregão Eletrônico/Registro de Preços Nº 065/2016/Prefeitura Municipal de Aracajú/SE, não demonstram impactar no teor deste relatório e nem no rol de irregularidades apontadas, entretanto foram úteis para corroborar com a afirmação de que a conduta do gestor foi de assumir a responsabilidade ao optar por estabelecer o Contrato nº 258/2017, mesmo não tendo realizado estudo prévio de viabilidade da contratação, da ausência de projeto básico, além do parecer contrário da Procuradoria Geral do Município.

4 – CONCLUSÃO

Conclui-se que as informações prestadas pela empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. não demonstram impactar no teor deste relatório e nem no rol de irregularidades apontadas, entretanto foram úteis para corroborar com a afirmação de que a conduta do gestor foi de assumir a responsabilidade ao optar por estabelecer o Contrato nº 258/2017, mesmo não tendo realizado estudo prévio de viabilidade da contratação, da ausência de projeto básico, além do parecer contrário da Procuradoria Geral do Município.

Do exposto, sugere-se que os autos retornem ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator para as providências cabíveis e posterior julgamento, mantendo-se inalterado o relatório técnico de análise de defesa desta tomada de contas constante no documento digital nº 205647/2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Sugere-se, ainda, que após o julgamento a decisão seja remetida à Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso para conhecimento.

Rosilene Guimarães e Silva¹

Auditora Público Externo

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

